



Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo  
Justiça de Primeira Instância  
Oitava Vara Cível de Vitória  
Juiz Robson Luiz Albanez

---

215

## DECISÃO:

Vistos em **INSPEÇÃO**.

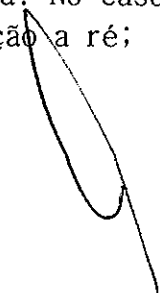
Proc. 0022218-34.2012.8.08.0024

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VITÓRIA APART ONCOLOGIA LTDA, amplamente reconhecido como **NÚCLEO ESPECIALIZADO EM ONCOLOGIA**, em face da UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

O autor, em sua inicial destaca o seguinte:

Que a ré detém posição dominante no mercado de saúde suplementar na região metropolitana de Vitória;

Que os prestadores de serviços médico-hospitalares dependem economicamente da ré em razão da quantidade de pacientes vinculados a ela. No caso do autor, há nítida dependência econômica em relação a ré;





Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo  
Justiça de Primeira Instância  
Oitava Vara Cível de Vitória  
Juiz Robson Luiz Albanez

---


Que desde 2002, a ré mantém relação contratual com o autor para provimento de tratamento de quimioterapia a seus clientes. O NEON é clínica de referência em tratamento quimioterápico na região e tem sido responsável pelo tratamento de cerca de 40% dos clientes UNIMED que necessitam destes cuidados.

Que a relação entre a ré e NEON se desenvolvia sem percalços, motivo pelo qual há legítima expectativa de continuidade da relação. Inclusive, essa expectativa deu lugar à realização de investimentos recentemente pelo autor;

Que a relação entre ré e autor se desenvolvia sem percalços até que a UNIMED decidiu construir uma clínica própria para tratamento quimioterápicos, no início de 2012. A partir daí, a ré alterou radicalmente sua atitude e passou a agir de modo a eliminar o agora rival NEON: primeiro, iniciou uma política de desvio de clientes e, derradeiramente, descredenciou, sem justificativa, a clínica referência que atendia 40% de seus clientes;

Que não é possível denuncia vazia no caso de contrato com prazo indeterminado e que vige há 10 anos. A denuncia vazia fere a boa fé objetiva e os deveres de lealdade contratual. Houve um aditivo do contrato em 2010 que sinalizava a continuidade do contrato, já que o próprio mecanismo de precificação foi amplamente discutido e revisto.

Que a boa fé objetiva é ferida à medida que o autor se encontra num estado de dependência econômica quanto a ré, cujos pacientes representam 45% do faturamento da empresa. Nesse contexto, houve uma série de investimentos





Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo  
Justiça de Primeira Instância  
Oitava Vara Cível de Vitória  
Juiz Robson Luiz Albanez

---


realizados em relação principalmente dessa relação contratual.

Pois bem.

Segundo disposições expressas contidas no Estatuto Instrumental Civil, art. 273, autoriza-se a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, desde que haja prova inequívoca do direito material reclamado e se convença o magistrado da verossimilhança da alegação.

Ademais disso, logicamente, quadra registrar que para viabilizar a adoção de tal faculdade processual, o inciso primeiro do já citado dispositivo exige a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo vedado o provimento quando houver perigo de irreversibilidade da medida.

Assim o é, pois a antecipação deve, como medida de urgência, ser temperada pela necessidade premente, quase inexorável, de um comando jurisdicional imediato, no momento em que se pede, e que, por refletir provimento de caráter material - e não meramente instrumental como é a cautelar - deve autorizar o retorno ao *status quo ante*, sob pena de subversão irremediável dos valores mais básicos do devido processo legal.





Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo  
Justiça de Primeira Instância  
Oitava Vara Cível de Vitória  
Juiz Robson Luiz Albanez


---

Ainda em preparação à abordagem da medida, cumpre ressaltar que sua providência reflete o desempenho da processualística contemporânea na busca da efetividade do provimento judicial, de modo a evitar a ineficácia do julgamento que será realizado *oportuno tempore*, visando o melhor rendimento possível do processo, com a menor tardança, já que pela análise, já se convence o magistrado da robustez do direito alegado.

No caso em comento, desde 2002, a ré mantém relação contratual com o autor para provimento de tratamento de quimioterapia a sua clientela. O NEON é clínica de referência em tratamento quimioterápico na região e tem sido responsável pelo tratamento de cerca de 40% dos clientes UNIMED que necessitam destes cuidados.

Não se olvide que os prestadores de serviços médico-hospitalares dependem economicamente da UNIMED em razão do grande número de pacientes vinculados a ela.

No caso dos autos, Houve um aditivo contratual no ano de 2010 que sinalizava a continuidade do contrato, o que gerou uma tranquilidade para a parte autora, formando convicção no sentido de ser legítima a expectativa na continuidade da relação contratual. A prova





Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo  
Justiça de Primeira Instância  
Oitava Vara Cível de Vitória  
Juiz Robson Luiz Albanez

disso foi a realização de investimentos, creio, com escopo maior de manter o alto nível de atendimento aos usuários do Plano de Saúde.

Não se quer aqui crucificar a ré em razão ter construído a sua própria clínica, onde oferecerá ao usuário tratamento quimioterápico. O que não é juridicamente possível é proceder a rescisão de contrato de longa duração, sem adotar as providências legais que trazem segurança, não só para as partes, mas também para os usuários do Plano de Saúde.

É bom lembrar que para se proceder o descredenciamento de uma prestadora de serviço tão relevante a saúde dos usuários, mister a observação aos rigores da Lei 9656/98, notadamente, a comunicação formal ao consumidor, o que não se operou no caso dos autos.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que os planos de saúde têm a obrigação de comunicar individualmente os consumidores acerca do descredenciamento, evitando, assim, que os consumidores procurem por instituições descredenciadas.

A decisão da relatora Ministra Nancy Andrighi deixou claro o entendimento da Corte Superior quanto à interpretação do artigo 17, § 1º



Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo  
Justiça de Primeira Instância  
Oitava Vara Cível de Vitória  
Juiz Robson Luiz Albanez

da Lei 9.656/98, de que o aviso aos consumidores deve ser de forma individual, possibilitando o conhecimento de todos. Ou seja, a comunicação genérica ou mesmo a ausência dela é infração legal e pode gerar punição ao plano de saúde, especialmente o ressarcimento dos gastos do paciente na instituição descredenciada.

Veja a ementa do REsp nº 1144840,  
STJ:

” TENDO EM VISTA A IMPORTÂNCIA QUE A REDE CONVENIADA ASSUME PARA A CONTINUIDADE DO CONTRATO, A OPERADORA SOMENTE CUMPRIRÁ O DEVER DE INFORMAÇÃO SE COMUNICAR INDIVIDUALMENTE CADA ASSOCIADO SOBRE O DESCREDENCIAMENTO DE MÉDICOS E HOSPITAIS”

O egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, também já deliberou sobre esta matéria. Veja a conclusão do julgamento do Agravo, cuja relatoria foi do eminente **Desembargador RONALDO GONÇALVES DE SOUZA**:

EMENTA: - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCREDENCIAMENTO IMOTIVADO - CLÍNICA - PLANO DE SAÚDE - MANUTENÇÃO DO CONVÊNIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Quanto a verossimilhança das alegações, tenho que o agravante não comprovou a mesma. Primeiramente porque o art. 17, §1º, da Lei 9.646/98, dispõe que o descredenciamento de clínica especializada deve ser seguido da admissão de outra desde que os consumidores e a ANS sejam comunicados com 30 dias de antecedência, sob pena de prejuízo ao consumidor, que vê reduzida a possibilidade de opção entre aquelas que o convênio inicialmente põe a sua disposição. 2. Em segundo lugar tenho que tal medida visa impedir o monopólio, pois poderia a agravante



Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo  
Justiça de Primeira Instância  
Oitava Vara Cível de Vitória  
Juiz Robson Luiz Albanez

descredenciar as clínicas de um dado município, mantendo apenas uma, de acordo com os seus interesses. 3. Tenho que ocorrendo os casos supracitados, os segurados/consumidores devem ser protegidos pelo direito coletivo. 4. Assim, mesmo que o credenciamento pudesse acontecer, a substituição deveria implicar na incorporação de um novo hospital, que não fazia parte da rede credenciada. Apenas dessa maneira, a quantidade de prestadores de serviço e a qualidade da rede credenciada serão mantidas, o que é exigido pela Lei 9656/98 (artigo 17) e pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 39, V e 51, XIII). 5. Ocorre que o contrato entre as partes é anterior a 1998, sendo assim, entendo que a norma da Lei 9656/98 não se aplicaria por ser posterior ao negócio jurídico celebrado, não sendo possível o credenciamento de hospital vinculado à rede de prestadores de serviço da empresa de assistência à saúde (artigo 51, XIII, do Código de Defesa do Consumidor), a não ser que haja uma situação excepcional. No mesmo sentido entende o IDEC. 6. No presente caso, não houve por parte da agravante nenhuma justificativa para motivar a denúncia e o credenciamento do agravado, mesmo porque não há reclamação quanto a qualidade do serviço, bem como os preços são os da tabela da AMB. Ainda, a necessidade da motivação da rescisão também foi objeto de disposição contratual, que obriga as partes, na cláusula 07 (fls. 99), a fundamentar de forma devida as razões da rescisão. 7. Não obstante, devo ressaltar que a busca por vedar essa prática dos planos de saúde foi inclusive objeto do Plano Geral de Atuação do Ministério Público de São Paulo para o ano de 2008. 8. Quanto ao requisito do periculum in mora, tenho que esse é existente, em primeiro lugar, em razão dos clientes, tanto da UNIMED, quanto da MULTISCAN, partes no presente processo, pois seriam os maiores prejudicados com o credenciamento de forma imotivada de clínica que já atendia a muitos quando resolveram aderir ao plano de saúde, e ainda, sem que haja outra clínica entrando no lugar do agravado com a mesma qualidade. Pois na verdade os exames passariam a ser realizados pela própria UNIMED, o que entendo que cognição superficial, que configuraria monopólio. 9. Ainda, não restam dúvidas do dano irreparável que seria suportado pelo agravado, que após todo o investimento em material e em pessoal para melhorar o atendimento dos segurados do agravante, estaria



Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo  
Justiça de Primeira Instância  
Oitava Vara Cível de Vitória  
Juiz Robson Luiz Albanez

impedido de atendê-los, deixando de recuperar seus investimentos e com risco de fechamento, em razão de seu descredenciado imotivado, o que em cognição superficial, tenho que não seria possível. 10. Por fim, caso análogo foi decidido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por fundamentos fortes e suficientes que também servem a manutenção da r. decisão ora guerreada. Recurso improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em conformidade com a ata de julgamento e com as notas taquigráficas, em, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vitória, 18 de novembro de 2008.

PRESIDENTE - RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA -  
(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24089010615, Relator : RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 18/11/2008, Data da Publicação no Diário: 13/01/2009).

Como se vê, trata-se de matéria já enfrentada pelas Cortes Superiores, que não autorizam, em hipótese alguma, o descredenciamento imotivado e sem atendimento às exigências legais.

A propósito, vale aqui a reflexão do Mestre Arnold Wald, segundo a qual:

“Não se pode sacrificar os direitos individuais em favor da eficiência a curto prazo, como fazem as ditaduras e como pretendem alguns defensores do capitalismo selvagem, pois é preciso salvaguardar tanto os princípios morais como a convivência pacífica e construtiva das empresas e dos homens, que pressupõe o bom funcionamento da justiça”.





Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo  
Justiça de Primeira Instância  
Oitava Vara Cível de Vitória  
Juiz Robson Luiz Albanez

Enfim, o fundado receio de dano irreparável está configurado, na medida em que, rescindido o contrato, o autor perderá 45% de sua receita, o que inviabilizará suas atividades; Também vejo presente o requisito da verossimilhança nas alegações, vez que não se pode acabar com uma relação contratual de mais de 10 anos, sem a obediência às exigências legais e, mais, na contra mão da cláusula geral da boa fé.

Em casos tais, o Julgador ao proferir sua decisão deve estar atento ao ensinamento de Clarissa Costa de Lima:

“Afim, ao apreciar as demandas resolutórias, o juiz deve estar atento a função econômica do contrato, inserida no processo de produção e distribuição de bens e serviços e os reflexos que a ela advirão. Há sempre uma perda ao se desfazer o que já estava contratado e incluído em programa de trabalho e criação de riquezas, pois da extinção dos negócios defluirão danos que alguém sofrerá, a serem repassados por indenização, sabendo-se que na ponta final está o consumidor” .

Postas estas considerações, hei por bem deferir a tutela antecipada, para o fim de suspender os efeitos da notificação encaminhada pela ré ao autor com o fim de rescindir o contrato, mantendo-se o NÚCLEO ESPECIALIZADO EM ONCOLOGIA como Clínica credenciada da UNIMED.



Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo  
Justiça de Primeira Instância  
Oitava Vara Cível de Vitória  
Juiz Robson Luiz Albanez

---

221

Cite-se a Ré.

I-se e CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA, via  
Plantão Judiciário..

Vitória/ES, 22 de junho de 2012.

  
**ROBSON LUIZ ALBANEZ**  
Juiz de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO

**VITÓRIA - 8ª VARA CÍVEL**

FÓRUM CÍVEL

FÓRUM MUNIZ FREIRE

RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140

Telefone(s): (27) 3222-7055 / (27) 3223-6564 / (27) 3222-3852 / (27) 3223-6933 - Ramal: 241 / (27) 3223-6933

Email: 8civel-vitoria@tjes.jus.br

PROCESSO Nº 0022218-34.2012.8.08.0024

AÇÃO: Ordinária

REQUERENTE(S): VITORIA APART ONCOLOGIA LTDA

Requerido: UNIMED - VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço(s) : Avenida Cezar Hilal, 700, 3º andar, Bento Ferreira, Vitória - ES

CEP: 29050662

**MANDADO DE  
INTIMAÇÃO  
E CITAÇÃO (PLANTÃO)**

MM. Juiz(a) de Direito da Comarca de VITÓRIA - 8ª VARA CÍVEL do Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei etc.

Manda a qualquer Oficial de Justiça deste juízo a quem este couber por distribuição, que proceda às diligências necessárias ao integral cumprimento do presente mandado na forma e prazo legais.

**FINALIDADE**

a) INTIMAÇÃO DO(A) REQUERIDO(A) para cumprimento da decisão liminar cuja cópia segue em anexo;

b) CITAÇÃO DO(S) REQUERIDO(S) de todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação, entregando-lhe cópia do mandado e da petição inicial.

**ADVERTÊNCIAS**

a) PRAZO: O prazo para contestar a presente ação é de **15 (quinze) dias**, contados da data da juntada deste aos autos.

b) REVÉLIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis.

**DECISÃO**

Fl: 215/224

**ANEXO**

Cópia da petição inicial. e decisão

Vitória-ES, 22/06/2012

ALTAMIR RODRIGUES XAVIER JUNIOR

CHEFE DE SECRETARIA